

Cascavel, 21 de dezembro de 2022.

Referência: Processo nº 000839/2022

Pregão Eletrônico 2212/2022 – UNIOESTE/HUOP

Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos hospitalares e de uso na área da saúde para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

***Ementa:** Análise de pedido de recurso da empresa CAM MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA em face da habilitação da proposta da empresa ERGHO PRODUTOS PARA ERGONOMIA HOSPITALAR LTDA-EPP no item 03 do PE 2212/2022.*

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa CAM MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 20.002.151/0001-96, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

PREZADOS(AS) ILUSTRÍSSIMOS(ÀS) RESPONSÁVEL
TÉCNICO(A) DO CERTAME SUPRACITADO E SETOR JURÍDICO.
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Hospital Universitário do Oeste do Paraná
Av. Tancredo Neves, 3224 - Cascavel (PR)
Telefone: (0xx45) 33215397

Pregão Eletrônico Nº 2212/2022 - (Decreto Nº 10.024/2019) UASG:
926277

Objeto: Pregão Eletrônico para aquisição de equipamentos para atender as necessidades de diversos setores/alas do HUOP.

Edital a partir de: 16/11/2022 das 09:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:00 Hs

A empresa CAM MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA, CNPJ Nº 20.002.151/0001-96 empresa estabelecida na Av. Presidente João Café Filho, 1.411 – Bairro Dos Casa – São Bernardo do Campo/SP CEP 09811-323, por seu representante legal, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital da Lei nº 8.666 de 1993 e praticar o doutrinamento do uso da nova lei de licitações 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO, aduzindo para tanto o que se segue: ao ITEM 03 do edital.

Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico 2212/2022 tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos em seu item 03:

Prancha para transferência de pacientes. Prancha dobrável para transferência de pacientes acamados sob maca, cama, mesa cirúrgica, exames de imagem, isento de material metálico, recoberta por tecido lavável de Nylon ou superior. Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama. De fácil limpeza e desinfecção, com alças altamente resistentes de silicone ou material superior, para transporte e sustentação com segurança, possuir capacidade de no mínimo 150kg, com dimensões aproximadas entre 180cmx50cm.

Os fatos desenvolvidos neste recurso são motivados por ter sido o vencedor declarado não atender o presente edital.

1- DO RECURSO E SEUS FATOS

A empresa Ergho produtos para ergonomia hospitalar Ltda-Epp, CNPJ 07.548.087/0001-85 foi declarada habilitada para o item 3, mas ocorre que, foi habilitada sem que fosse observado todos os pontos técnicos na ÍNTEGRA, devidamente exigidos neste edital, para que fosse corretamente e legalmente habilitada.

Conforme já relatado, a decisão de habilitar a empresa Ergho produtos para ergonomia hospitalar Ltda-Epp, CNPJ 07.548.087/0001-85 foi equivocada.

De início é importante frisar que a empresa declarada vencedora, não atende a vários requisitos de qualidade, EXIGIDOS NO EDITAL, que são:

A) ... Prancha dobrável para transferência de pacientes acamados sob maca, cama, mesa cirúrgica, exames de imagem... O fato de exigir o uso em exames de imagem, pressupõe de que o hospital fará uso em Ressonância Magnética ou similares, pois na continuidade do descritivo do edital, pede-se ainda - “isento de ponteiros e material metálico”, o que não é permitido qualquer peça metálica, como parafusos etc. em sua composição. Pedimos assim a COMPROVAÇÃO de que o licitante vencedor atenda essas exigências e que não possua nenhum tipo de material metálico em seu produto, sob pena sumária de desclassificação pelo não atendimento aos requisitos mencionados, exigido no edital.

B) ...recoberta por tecido lavável de Nylon ou superior. Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama...O edital exige itens e pontos de qualidade, hoje imprescindíveis a proteção e segurança do paciente, devendo atender inclusive as exigências de protocolos operacionais e institucionais de controle de infecção hospitalar, através da CCIH. Como está devidamente exigido em edital, pedimos também a COMPROVAÇÃO de que o licitante vencedor, possua todos os itens de qualidade, Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama, sob pena legal de desclassificação por não atender o presente edital

C) ...possuir capacidade de no mínimo 150kg, com dimensões aproximadas entre 180cmx50cm...O presente edital é claro em pedir capacidade de carga compatível, pois se trata de um ponto importante de segurança do paciente. Pedimos também que seja comprovado através do relatório técnico em registro da ANVISA do MS, pois assim validará de forma oficial e legal a capacidade declarada.

D) ...com alças altamente resistentes de silicone ou material superior, para transporte e sustentação com segurança...O edital exige claramente, que suas alças devem ter qualidade comprovada para

sustentação e movimentação, com segurança. Uma vez exigido em edital, pedimos que o licitante vencedor comprove tecnicamente que as suas “Alças” são de materiais comprovadamente superiores e a forma construtiva de igual qualidade a “Alças de Silicone”.

Tal conduta, se não for analisada pela equipe técnica, na conferência e análise deste recurso, haverá um erro na condução do certame, certamente que esta decisão, caso confirmada, seria a solicitação do mesmo ou inabilitação por falta de comprovação que é primordial, essencial e necessária para continuidade LEGAL do processo licitatório. Ocorre que a classificação de sua proposta e sua habilitação, está em desconformidade com os requisitos fixados no instrumento convocatório da licitação, razão pela qual essa oferta deveria ter sido desclassificada pelo Sr. Pregoeiro.

Desta feita, a não comprovação dos requisitos do ITEM 1 subitens “A”, “B”, “C” e “D” caracteriza uma infração ao certame, pois, DEVE ATENDER o princípio da isonomia do pregão, e, os licitantes DEVERÃO apresentar e comprovar que possuem “TODOS” os pontos elencados e exigidos no DESCRITIVO DO EDITAL, sem exceção. Todavia, levando a cabo o princípio da Legalidade e da Isonomia, em total atenção ao Princípio da Eventualidade da Defesa, caso se entenda de forma diversa, requer, na iminência de se evitar a consolidação de uma proposta o qual não possui recursos para atendimento integral das obrigações, a intimação da Recorrida para que apresente a seguinte documentação comprobatória, já devidamente requerido no item 1-subitens A”, “B”, “C” e “D”.

Sendo assim, a Recorrida apresentou sua proposta claramente com vícios insanáveis, ficando claro o não atendimento das condições editalícias bem como a afronta a legislação vigente, com a apropriação de oferta divergente, para honrar o compromisso ora licitado, não restando outro remédio legal, senão sua desclassificação e retorno do certame com a convocação da próxima licitante.

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm alertado que o menor preço não significa a melhor proposta, podendo ser uma armadilha para a administração, que torna inviável a aceitação da proposta pela licitante, considerando ainda uma margem irrelevante de diferença de valores em relação a oferta do 2º colocado, que possui todos os requisitos legais do edital e de qualidade, para o fiel cumprimento do edital e do certame.

Nos ensina o eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação..., pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente (...).

Isto já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório - (Aspectos jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, pag.

131).

Ainda, o Art. 44, da Lei Federal nº 8.666/93, assim estabelece, “In Verbis”

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º. É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

Em mais um profundo ensinamento, o saudoso e ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, discorre:

- As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato. Cada proponente terá que fazer sua oferta dentro do permitido no edital (...).

- A proposta que desatende ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração. Se isto ocorrer, justifica-se a invalidação daquele edital omisso ou imperfeito e a publicação de outro com admissibilidade daquelas vantagens, para que todos os interessados possam ofertar novas bases, concedendo ainda maiores vantagens que as anteriores. O que a Administração não pode é aceitar vantagem não prevista no edital, o que constituiria surpresa para os proponentes que se ativeram fielmente ao seu pedido” (Licitação e contrato administrativo, Editora Revista dos Tribunais, pág. 141).

Portanto, demonstrado os impactos danosos e os efeitos da apresentação de proposta inexequível, resta evidente que a desclassificação da Recorrida é medida inexorável. Além do artigo 44 da Lei de Licitações e do Edital, que impõem a desclassificação de proposta inexequível, apresenta-se como fundamento para tal medida a lição de José Cretella Júnior, segundo o qual os riscos decorrentes de proposta negava há muito não justificam a manutenção da empresa no certame licitatório: O Decreto-lei 2.300/86, art. 38, II, já dizia que as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis constituía a segunda causa da desclassificação dos licitantes, como por exemplo, os símbolos, preços irrisórios, ou zero, que também desclassificavam as propostas. (...) Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário, dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser o vencedor, podendo abandoná-la ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição." (in DA LICITAÇÕES PÚBLICAS, José Cretella Júnior, 7ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994, p. 248/249)

É dever da Administração, no papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público, na forma da Lei nº 8.666/93, art. 3º, que diz: Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada

e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

(Alteração feita pela Lei nº 12.349, de 15.12.2010).

Nos processos licitatórios de fornecimento de prancha de paciente, determina-se que nos valores propostos devem incluir obrigatoriamente, todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros de incidam direta ou indiretamente no seu fornecimento; Desta feita, a cotação em descompasso com a Instrução Normativa nº 07/2018, torna sua proposta inexequível, sendo a desclassificação e exclusão quando presente certame o único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando presente vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para a desclassificação da proposta da empresa Recorrida. Não foi somente o Edital que o Recorrida desrespeitou, mas também a lei 8666/93, senão vejamos:

ART.43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com preços correntes nos mercados ou fixados pelos órgãos oficiais competentes, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”

Preceitua ainda;

ART. 48 - Serão desclassificadas:

De acordo com a previsão contida no instrumento convocatório da licitação, as propostas somente poderiam ser classificadas se atendessem, dentre outras condições, as seguintes: **DOS APONTAMENTOS NECESSÁRIOS A DESCLASSIFICAÇÃO**

1. Apontamos os fatos acima transcritos, na ordem dos acontecimentos, registrados inclusive em ata do pregão, justamente por não ser correto aos participantes ignorarem tais fatos.

2. Todo recurso tem o condão apenas para que administração não seja ou venha a ser cometida por atos falhos acusada injustamente, já que poderá a qualquer momento verificar seus atos quando eivados de erro, tudo com base ao princípio jurídico da diligência, é o que se deve fazer agora ao analisar o caso.

3. E não seria justo que a empresa RECORRENTE, não pudesse mencionar tal fato, diante desta classificação e da conduta, mesmo não intencional adotada para o caso do pregoeiro e sua equipe. Não recorrer agora a isto, conflitaria com o conceito de direito e justiça.

Logo estamos aqui mencionando e demonstrando por diligência, ao Sr. Pregoeiro, que poderá ver que esta empresa não faz jus a legalidade desta contratação, não podendo o pregoeiro apenas deduzir sem informação, ou com base a uma informação superficial, esta deixou de incluir documento comprobatório a sua legal habilitação e contratação. Pedimos que assim seja excluída e convocada a próxima colocada sucessivamente, até que se possa ter um licitante que atenderá o edital em sua totalidade.

DOS APONTAMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA

A Lei 8.666/93 "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DAS LICITAÇÕES.

Os princípios devem ser analisados como uma linha vetora, direcional do trabalho hermenêutico. Vale destacar que nenhuma ação administrativa poderá ser sustentada quando em conflito com qualquer um dos princípios norteadores da Administração Pública.

- a. A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que se aplicam à Administração Pública, dentre outros que indica, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência
- b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 estabelece, de forma muito clara, tal obrigatoriedade, a saber:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- c) Princípio da Isonomia

O princípio da igualdade ou da isonomia tem fundamento constitucional, visto que a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei. O tratamento isonômico é condição de validade nas licitações, é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.

Por fim, citamos:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital. Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que:

Se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou.

DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, não nos resta alternativa senão a de interpor o presente Recurso Administrativo, requerendo o que segue:

1. O recebimento do presente Recurso e a desclassificação do licitante Ergho produtos para ergonomia hospitalar Ltda-Epp, CNPJ 07.548.087/0001-85 em razão de sua tempestividade;
2. O provimento do presente recurso com a consequente reforma da decisão recorrida, retornando o pregão a sua fase convocatória a próxima colocada;
3. Se mantida a decisão recorrida, sem mudança, pedimos o encaminhamento do Recurso à Autoridade Superior para deliberação em Instância Administrativa, mesmo assim solicitamos que nos seja informado para verificarmos a possibilidade das ações por outras vias cabíveis, com vista dos processos no direito que nos assiste.

Nestes termos pedimos deferimento.
Atenciosamente.

Alexandre Jordão Quintal
CPF 052.388.868-61
Responsável Legal

Contrarrrazão da empresa ERGHO PRODUTOS PARA
ERGONOMIA HOSPITALAR LTDA-EPP:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Da
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
UNIOESTE (Hospital Universitário).

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2212/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO - 000839/2022

A empresa ERGHO – PRODUTOS PARA A ERGONOMIA
HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ/MF n.º
07.548.087/0001-85, sediada à Rua Felício Zanóbia, 60 – B. Retiro Velho
– Leme – SP – CEP: 13.613-009, por seu representante legal infra
assinado, vem respeitosamente, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da
Lei 10.520/02 e item 14 do Edital do Pregão supra, à presença de Vossa
Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios
constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório,
apresentar as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPOSTO pela empresa CAM MEDICAL SYSTEMS BRASIL
LTDA, doravante denominada RECORRENTE, CNPJ N.º
20.002.151/0001-96, face à decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a
empresa ERGHO – PRODUTOS PARA A ERGONOMIA
HOSPITALAR LTDA., doravante denominada RECORRIDA, vencedora
do item 3, do certame em epígrafe.

A RECORRIDA vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES desta Douta Entidade, na conformidade das razões que ora se seguem, requerer a Vossa Senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a RECORRIDA foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 13/12/2022 e, sendo portanto o prazo da empresa RECORRIDA de 3(três) dias, iniciou-se em 13/12/2022, findando em 15/12/2022, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço por item, objetivando a contratação de empresa para aquisição de Equipamentos Hospitalares e de uso na Área da Saúde do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP conforme condições, especificações, valores e estimativas de consumo constante no Anexo I do Edital supra e, nos termos deste edital e seus anexos, para fornecimento de acordo com as necessidades do Hospital Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

Coube à empresa RECORRIDA, ao cadastrar sua proposta, preencher no próprio sistema, a declaração de total conhecimento e concordância com os termos deste pregão.

A RECORRIDA declarou em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. (§ 4.º, do art. 26, do Decreto Federal n.º 10024/2019).

Habilitada para a disputa de lances para o item 3 do referido Edital, a empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora com o preço de R\$ 56.850,00 (Cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais.), ou seja, ofertou o seu melhor preço para o HUOP e a municipalidade, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos serviços e nos materiais.

Diante disso, o Sr. Pregoeiro solicitou a Proposta de Preços atualizada com uma possível negociação do preço final da parte da RECORRIDA, no que foi atendido e, juntamente com a equipe de apoio examinou a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no Edital supra e, verificou a habilitação da RECORRIDA conforme disposições do edital e, que após análise da documentação atinente, sagrou a empresa RECORRIDA vencedora do certame, abrindo então o prazo para manifestação e interposição de possíveis recursos administrativos em face a decisão competente do Sr. Pregoeiro.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela RECORRIDA, a licitante RECORRENTE interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do limo. Pregoeiro, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Alegadas foram pela RECORRENTE supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital supra que, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela RECORRIDA.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao limo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela RECORRIDA, cumpre-nos requerer a IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a RECORRENTE alega o seguinte:

A) ... Prancha dobrável para transferência de pacientes acamados sob maca, cama, mesa cirúrgica, exames de imagem... O fato de exigir o uso em exames de imagem, pressupõe de que o hospital fará uso em Ressonância Magnética ou similares, pois na continuidade do descritivo do edital, pede-se ainda - “isento de ponteiras e material metálico”, o que não é permitido qualquer peça metálica, como parafusos etc. em sua composição. Pedimos assim a COMPROVAÇÃO de que o licitante vencedor atenda essas exigências e que não possua nenhum tipo de material metálico em seu produto, sob pena sumária de desclassificação pelo não atendimento aos requisitos mencionados, exigido no edital. A RECORRENTE em seu desespero e delírio megalomaniaco até ADICIONA ao TR (dela!) elementos que não são mencionados no TR do ANEXO I do Edital supra, mas faz parte da composição do produto da RECORRIDA e, que não é motivo de qualquer impedimento. Outrossim, a Comissão de Licitação leu a proposta e os documentos comprobatórios apresentados pela RECORRIDA, optando pelo seu ACEITE, não observando qualquer indicação de peças condutivas, atitude que não foi tomada pela RECORRENTE, sendo que lhe é assegurada este direito de VISTAS, conforme item 13 e 14 do Edital supra, para que não incorresse numa lide administrativa desnecessária, caluniosa e oportunista.

B) ...recoberta por tecido lavável de Nylon ou superior. Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama...O edital exige itens e pontos de qualidade, hoje imprescindíveis a proteção e segurança do paciente, devendo atender inclusive as exigências de protocolos operacionais e institucionais de controle de infecção hospitalar, através da CCIH. Como está devidamente exigido em edital, pedimos também a COMPROVAÇÃO de que o licitante vencedor, possua todos os itens de

qualidade, Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama, sob pena legal de desclassificação por não atender o presente edital

A RECORRENTE poderia dizer que o texto acima utilizado no TR tem elementos que foram extraídos de seu catálogo, mas não diz, porque isto seria um direcionamento plausível de IMPUGNAÇÃO INICIAL AO EDITAL, direito do qual abrimos mão (Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º. É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.).

Mas, a Comissão de Licitação leu a EXATIDÃO da proposta e os documentos comprobatórios apresentados pela RECORRIDA, optando pelo seu ACEITE dado ao atendimento do objeto, o que não foi obedecido pela RECORRENTE no preenchimento de sua proposta, conforme manda as “Disposições Complementares sobre as Propostas” do TR do ANEXO I do Edital supra:

01 – Apresentar somente cotações de bens que atendam as especificações técnicas mínimas indicadas no Anexo I, sob pena de desclassificação.

02 – A licitante DEVERÁ informar em sua proposta o DESCRITIVO EXATO do produto ofertado, não limitando-se acopiar o descritivo do Edital.(que diga-se de passagem, ficou feio na apresentação da proposta da RECORRENTE !)

C) ...possuir capacidade de no mínimo 150kg, com dimensões aproximadas entre 180cmx50cm...O presente edital é claro em pedir capacidade de carga compatível, pois se trata de um ponto importante de segurança do paciente.

Pedimos também que seja comprovado através do relatório técnico em registro da ANVISA do MS, pois assim validará de forma oficial e legal a capacidade declarada.

A RECORRENTE entende o que são dimensões aproximadas?

A RECORRENTE leu as “Disposições Complementares sobre as Propostas” do TR do ANEXO I – item 05 e os itens 11 e 12 do Edital supra ? Onde consta a exigência de comprovação que emana do inconsciente da RECORRENTE?

D) ...com alças altamente resistentes de silicone ou material superior, para transporte e sustentação com segurança...O edital exige claramente, que suas alças devem ter qualidade comprovada para sustentação e movimentação, com segurança. Uma vez exigido em edital, pedimos que o licitante vencedor comprove tecnicamente que as suas “Alças” são de materiais comprovadamente superiores e a forma construtiva de igual qualidade a “Alças de Silicone”.

A Comissão de Licitação leu a EXATIDÃO da proposta e os documentos comprobatórios apresentados pela RECORRIDA, optando pelo seu ACEITE, dado ao atendimento do objeto.

“Nos processos licitatórios de fornecimento de prancha de paciente, determina-se que nos valores propostos devem incluir obrigatoriamente, todos os custos operacionais, encargos previdenciárias, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros de incidam direta ou indiretamente no seu fornecimento; Desta feita, a cotação em descompasso com a Instrução Normativa nº 07/2018, torna sua proposta inexequível, sendo a desclassificação e exclusão quando presente certame o único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando presente vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta.”

Bem fez a Comissão de Licitação desta Douta Entidade, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa RECORRIDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, contemplando com sua habilitação, dado ao atendimento do Edital supra.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa, a RECORRIDA.

Ora, tendo a RECORRIDA, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a RECORRENTE se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela RECORRIDA comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvidas acerca das informações prestadas pela RECORRIDA, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.

.

.

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumpre destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro, novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a RECORRIDA atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO:

Acatar os fundamentos da RECORRENTE seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão. Esclarece-se que a RECORRENTE deve possuir o pleno direito de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a RECORRENTE possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recurso com alegações incabíveis, atrasando a conclusão do certame licitatório e, em assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto pela RECORRENTE é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da RECORRIDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a RECORRIDA que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer a RECORRIDA que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a RECORRIDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, pedimos Deferimento.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARQUES

Diretoria Comercial / PROCURADOR CPF: 003.173.328-5

Pois bem!

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeiro não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário:

“É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da

empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário:

“Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, vejamos:

A Equipe Técnica emitiu parecer conforme segue:

Edital solicita:

Resposta aos recursos/contrarrazões referentes ao PE 2212/2022-empresas CAM e ERGHO.

Resposta técnica aos recursos do PE 2212.

- CAM, questiona ERGHO:

A) “... Prancha dobrável para transferência de pacientes acamados sob maca, cama, mesa cirúrgica, exames de imagem... O fato de exigir o uso em exames de imagem, pressupõe de que o hospital fará uso em Ressonância Magnética ou similares, pois na continuidade do descritivo do edital, pede-se ainda - “isento de ponteiros e material metálico”, o que não é permitido qualquer peça metálica, como parafusos etc. em sua composição.

Resposta: Atende conforme catálogo enviado. (Unidades de imagem ressonância magnética).

*B) ...recoberta por tecido lavável de Nylon ou superior. **Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama...***

Edital solicita: “Antimicrobiano, impermeável e Retardante a chama.”

Resposta: Equipamento ofertado não possui: Antimicrobiano e Retardante a chama.



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP



C) ...possuir capacidade de no mínimo 150kg, com dimensões aproximadas entre 180cmx50cm...O presente edital

Resposta: Atende conforme catálogo enviado.

D) ...com alças altamente resistentes de silicone ou material superior, para transporte e sustentação com (grifo CAM)

Resposta: Atende conforme catálogo enviado.

- Parecer técnico: O equipamento ofertado pela empresa ERGHO, está em desacordo com as características editalícias parcialmente; sendo assim, tornam-se procedentes as solicitações da empresa CAM.

Em face a alegação da recorrente, contrarrazão, parecer da equipe técnica, a análise dos autos, constata-se que o equipamento ofertado pela empresa ERGHO PRODUTOS PARA ERGONOMIA HOSPITALAR LTDA-EPP não atende totalmente as características solicitadas no Edital do PE2212/2022.

Por derradeiro esclarecemos que todos os processos realizados pelo HUOP prezam pelo total cumprimento dos princípios que regem a administração pública e têm caráter de total lisura, de modo que todos os atos – tanto da fase interna e externa – são disponibilizados em site oficial com total transparência, ficando a critério de qualquer interessado acompanhar a perfeita execução dos objetos contratados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o presente recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julgo-o procedente desclassificando a proposta da empresa ERGHO PRODUTOS PARA ERGONOMIA HOSPITALAR LTDA-EPP para o item 03 do PE 2212/2022 e retornando a fase para análise da proposta da próxima colocada para o item 03.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Pregoeiro